



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA - MASSA FALIDA

AUTOS N.º 7213-12.2013.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros
Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais-
>Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento-
>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: E. P. A. DA SILVA E CIA LTDA- EPP e
SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA e FÁBIO ARCHANJO
DAMA e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e
ARÁBICA DISTRIBUIDORA DE CAFÉ LTDA e BRF S.A. e BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e COMERCIAL DE GENEROS
ALIMENTICIOS BOM SENHRO e INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LUCIANA LTDA e TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA e
ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS
LTDA e MIKA DA AMAZÔNIA ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL DE
ALIMENTOS JPM LTDA e BROKER MT SERVIÇOS DE COBRANÇA
e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTO ANDRÉ
LTDA e Samoel da Silva e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CRUZEIRO LTDA e SERTANEJO AGROPECUARIA LTDA ME e
HORTIFRUTIGRANJEIROS SÃO ROQUE LTDA - ME e
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e OLIVEIRA E
LORENZZON DE OLIVEIRA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A e
FANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e BANCO
TRIÂNGULO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ATACADÃO -
DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e UNIÃO -
FAZENDA NACIONAL e BANCO BRADESCO S/A e TRÊS
CORACÕES ALIMENTOS S/A e OLIVEIRA & LORENZZON DE
OLIVEIRA LTDA e C. C. L. A. A DO SUDOESTE DE MT - SICREDI
SUDOESTE MT e CETAP DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA e DIBOX - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA e MARCELO GONÇALVES e
CARPELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e

VALE FORMOSO DISTRIBUIÇÃO LTDA e GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA e CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e SE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS

FINALIDADE: A massa falida composta pelas empresas, E.P.A. DA SILVA & CIA LTDA, SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA, e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA, por seu Administrador Judicial compromissado no autos do processo, tendo em vista a decisão proferida pela Excelentíssima Sra. Juíza de Direito em substituição, da 2º Vara da Comarca de Primavera do Leste, COMUNICA a todos os interessados que se encontram a venda os bens pertencentes a referida massa falida, sendo que os mesmos foram loteados, e terão sob a modalidade de PROPOSTA FECHADA em respeito ao artigo 142, da Lei Nº 11.101/2005, tendo sua abertura agendada para o dia 28 de Março de 2017, às 13:00 horas, nos autos do processo. Registra-se que o arrematante não sucedera o falido nas obrigações, nos termos do artigo 141, II, da Lei Nº 11.101/2005.

LOTEAMENTO DOS BENS

Lote 01 - Imobilizado, Estoque e Intangível da Empresa E.P.A. da Silva e Cia Ltda.

Lote 02 - Imobilizado e estoque do Supermercado Santo Antônio Ltda.

Lote 03 – Terreno urbano 11 da quadra 16

Lote 04 – Terreno urbano 12 da quadra 16

Lote 05 – Imóvel urbano composto por: Terreno urbano 01, 20 , 19 e 02 da quadra 02, com uma construção em alvenaria tipo galpão em área de 2.197,26m².

Os bens poderão ser vistoriados com pré agendamento, bem como obter maiores informações com a pessoa do administrador judicial, sito à Rua Silvério Nadir Danieli, 240 – Sala 220 – Centro em Primavera do Leste- MT, CEP 78850-000, no endereço eletrônico joao.castro1@outlook.com.br, ou ainda pelo telefone (66) 99986-3858.

DECISÃO/DESPACHO: Recuperação Judicial n.º 7213-12.2013.811.0037

Código 124646.

Vistos etc.

Na presente data realizou-se audiência, no plenário do Júri deste Fórum, com a participação da maioria dos credores, o administrador judicial das falidas e o d. representante do Ministério Público, oportunidade em que se esclareceu a atual situação econômica-financeira das empresas e se sustentou a premente necessidade da venda do ativo da empresa.

É o relato do necessário. Decido.



O falido apontou diversas irregularidades quanto ao edital de venda dos bens da massa falida, pugnando pela suspensão do certame, pedido este corroborado pelo Ministério Público que se manifestou no mesmo sentido.

Primeiramente, cumpre observar que a arrecadação e avaliação dos bens da massa falida se deram nos moldes do disposto no artigo 110 da LRF, de modo que os autos de arrecadação de bens de ambas as empresas se encontram devidamente assinados pelo administrador judicial e pelo preposto do falido (constituído pelo termo de nomeação de preposto de f. 08 e 415, dos documentos arquivados em secretaria), razão pela qual rechaço a alegação de inobservância das regras previstas no artigo 110 da LRF.

No tocante às irregularidades apontadas pelo descumprimento das regras previstas nos artigos 142 e seguintes da LRF, verifico que, de fato, o administrador judicial não atendeu integralmente ao disposto na lei de falência, quando da publicação do edital da sessão de julgamento e venda dos bens da massa falida, tanto que tal sessão foi suspensa por este juízo, conforme decisão de f. 3.417/3.417-v.

Pois bem. Da detida análise dos autos, constato que os lotes 01 e 02 enumerados no resumo do edital de venda, às f. 3.407/3.412, tratam-se, em verdade de todo o mobiliário dos dois estabelecimentos comerciais, bem como do estoque disponível para comercialização, sendo os demais lotes (03 a 05) bens imóveis.

Sabe-se que o objetivo do processo falimentar é arrecadar o patrimônio da empresa falida (todo o ativo), avaliá-lo e vendê-lo, de modo a garantir que o maior número possível de credores seja pago, observando-se a ordem de preferência.

Percebe-se, portanto, que o tempo é o elemento essencial para o sucesso desse tipo de processo, que por sinal se arrasta há quase quatro anos.

Nesse sentido, inobstante o entendimento esposado pelas empresas falidas e pelo Ministério Público em suas derradeiras manifestações, é possível concluir que os bens constantes dos lotes 01 e 02, tratam-se, em verdade, de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização, cuja conservação é deveras dispendiosa, considerando o atual quadro de crise financeira que se opera sobre as falidas.

Isso porque, analisando detidamente o inventário dos lotes 01 e 02 do edital de venda, constata-se a existência de bens perecíveis, como os estoques de mercadoria para venda no estabelecimento comercial; bens deterioráveis e de conservação dispendiosa como maquinários, freezers, câmaras e prateleiras térmicas, dentre outros, que, com o uso, ou até mesmo pelo desuso, podem apresentar defeitos e exigir reparos, sendo, portanto, sua conservação dispendiosa; e, ainda, bens sujeitos a considerável desvalorização, como computadores e veículos que, como é sabido, com o passar do tempo vão perdendo seu valor, conforme determina o mercado.

Demais disso, é possível concluir pelas alegações e pelos documentos juntados aos autos pelo administrador judicial que, não bastasse a grave crise financeira que as falidas vêm enfrentando ao longo dos anos, os prejuízos estão aumentando com a perda



de grande parte do estoque pelo seu perecimento e, considerando a ausência de capital para aquisição de mercadorias, esse estoque perdido não poderá ser repostado.

A decisão que convolou a recuperação judicial em falência manteve a atividade provisória de ambas as empresas no intuito de atender à sua função social, evitando a demissão em massa dos seus colaboradores, bem como objetivou preservar e maximizar os seus ativos, de modo a atender o maior número de credores possível.

Ademais, não é despidendo consignar que a manutenção das atividades da empresa se deu somente em razão dos motivos acima expostos, todavia, as alegações e documentos apresentados pelo administrador judicial dão conta de que a permanência das atividades já não mais garante a função social das empresas, mormente diante da informação do administrador judicial, que em audiência alegou quanto à dificuldade em honrar com a folha de pagamento dos funcionários e com as despesas corriqueiras, como energia elétrica, bem como não consegue efetuar o pagamento do mínimo possível aos credores.

Com efeito, vê-se de seu depoimento a seguinte atual situação econômico-financeira enfrentada:

“(...) os supermercados se encontram com as portas abertas. Nos temos, aproximadamente, quarenta empregos diretos. As mercadorias em estoque, elas estão desaparecendo pela venda, sem a possibilidade de reposição. Está difícil a gente honrar folha de pagamento e despesas do dia-a-dia, como energia elétrica... é... nós tivemos situação de corte. Nós estamos enfrentando represálias de funcionários que não recebem o seu salário em dia. Vigilância sanitária chegou a lacrar parcialmente o supermercado. Os credores a gente não consegue honrar o mínimo possível o pagamento deles... Então a situação está caótica. A contabilidade não, não reflete a realidade da empresa. Os balanços, eles não são confiáveis o suficiente. Precisa ser feito algum trabalho encima desse material. O quadro geral de credores, ele precisa ser conferido novamente. Então a situação é problemática. Hoje manter o supermercado aberto é a certeza que em vez de resolver o problema da massa, a gente está criando um problema maior, pelo inadimplemento que a gente está tendo no dia-a-dia. (...) Hoje se faz necessário a arrecadação e venda dos ativos e proceder o pagamento dos credores na ordem classificatória da lei. (...) Doutora, nos autos se apresenta uma proposta de venda, por exemplo, do Supermercado Santo Antônio, de um milhão e cem, novecentos mil. É, hoje, pelo estoque atual, nós recebemos proposta informal de trezentos e cinquenta. Então, o patrimônio está se dilapidando. (...)” (Oitiva do administrador - Mídia em CD-r à f.)

Ressalto, ainda, que a Lei n.º 11.101/2005, privilegia o princípio da preservação e maximização dos ativos ao dar preferência à alienação do mais abrangente conjunto de bens possíveis, conforme previsto no artigo 140 da referida lei, iniciando pela venda da empresa em bloco, com todos os seus estabelecimentos (art. 140, I) e assim por diante.



Diante disso, atendendo ao disposto no artigo 75, da LRF e visando evitar maior depreciação dos ativos da massa falida e, por conseguinte, graves prejuízos aos credores, determino a venda dos lotes enumerados de 01 a 05, na modalidade proposta fechada, devendo o sr. administrador judicial, atento às regras previstas do artigo 142 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência (Lei n.º 11.101/2005), designar dia, horário e local para sua realização, empregando os meios necessários para maior celeridade na realização do ativo.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o parecer ministerial de f. 3.437/3.438.

Intime-se o administrador judicial da presente decisão, bem como para que cumpra integralmente o disposto nas alíneas do artigo 22, inciso III, da LRF, conforme postulado pelo Parquet, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias.

Intime-se, outrossim, o Dr. Samoel da Silva, antigo administrador judicial das falidas, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como preste contas de sua administração até a sua destituição.

Considerando que restou deliberado em audiência a necessidade de criação do Comitê de Credores, intime-se o administrador judicial para tal providência, expedindo-se os editais necessários.

Proceda-se à instauração de processo administrativo em face do Dr. Samoel da Silva, antigo administrador da massa falida, diante da determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (f. 3.288).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Primavera do Leste, 17 de fevereiro de 2017.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito em Substituição Legal

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva - Técnica Judicial, digitei.

Primavera do Leste - MT, 2 de março de 2017.



Nestor José Comachio Junior

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ